PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005, DE 2026

Dispõe sobre a inclusão e a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.650, de 27 de junho de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.650, de 27 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º
.....

II - 04 (quatro) representantes de entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social que desenvolvam trabalhos com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, preferencialmente aquelas que atendam à globalidade das deficiências;

III - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, com a seguinte composição:

a) 01 (um) representante com deficiência motora múltipla ou física;
b) 01 (um) representante com deficiência auditiva;
c) 01 (um) representante com deficiência visual;
d) 01 (um) representante com deficiência intelectual, mental ou psicossocial, podendo ser o próprio interessado ou seu representante legal.

§1º Para fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§2º Cada representante titular terá um suplente para substituí-lo em suas ausências.

§ 3º Os representantes dos órgãos do Poder Executivo serão indicados pelo (a) Chefe do Executivo, dentre profissionais que desenvolvam ou tenham interesse em trabalhos relacionados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 5º A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito dentre seus pares.

§ 6º Os representantes dos órgãos do Poder Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo, ad nutum, mediante nova nomeação.

§ 7º Os representantes indicados pelas entidades poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§ 8º Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil com deficiência ou com mobilidade reduzida serão escolhidos por meio de processo eleitoral próprio.

§ 9º Na hipótese de não preenchimento dos cargos de titular e suplente ou em caso de vacância, será realizado processo eleitoral suplementar específico para o respectivo preenchimento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 10 de fevereiro de 2026.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária visa aprimorar a Lei nº 1650, de 27 de junho de 2002, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida de Votorantim. E esta proposta surge a partir de uma valiosa sugestão do próprio Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, que busca fortalecer a representatividade e a eficácia de suas ações.

Tem como objetivo central readequar a composição dos representantes da sociedade civil no referido Conselho, especificando de forma clara e objetiva os critérios de elegibilidade e representatividade para os diferentes tipos de deficiência.

E mais, a justificativa **para este Projeto de Lei Ordinária baseia-se nos seguintes pilares:**

- ✓ **Aprimoramento da Técnica Legislativa e Clareza Normativa:** O texto vigente, ao dispor genericamente sobre a representação da sociedade civil, carece de detalhamento. O presente **Projeto de Lei Ordinária** organiza a composição de forma mais objetiva, estruturada e sistemática, corrigindo imprecisões e generalidades. Isso garante maior clareza para todos os envolvidos e facilita a aplicação da lei.

- ✓ **Definição de critérios claros de Representatividade e Paridade:** Atualmente, não há parâmetros definidos para a diversidade dos tipos de deficiência representados. Tal proposta de **Projeto de Lei Ordinária** inova ao assegurar uma representação equânime e diversificada, contemplando explicitamente um representante para cada uma das seguintes categorias:
 - Deficiência motora múltipla ou física;
 - Deficiência auditiva;
 - Deficiência visual;
 - Deficiência intelectual, mental ou psicossocial.

 Essa medida evita a concentração indevida de representação em um único segmento, garantindo que todas as vozes e necessidades das pessoas com deficiência em nosso município sejam ouvidas e consideradas.

- ✓ **Manutenção do caráter inclusivo e segurança jurídica:** O **Projeto de Lei Ordinária** proposto mantém expressamente o direito à representação por responsável legal para menores de 18 anos ou, em caso de maior idade, para aqueles sob tutela. Isso assegura a inclusão de pessoas que, porventura, não possam exercer diretamente sua representação, garantindo a participação de todos os segmentos. Além disso, a nova redação adota conceitos compatíveis com o Art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão), fortalecendo a coerência normativa, ampliando a segurança jurídica e reduzindo os riscos de questionamentos legais.

Em suma, o **Projeto de Lei Ordinária** não apenas aprimora a Lei nº 1650, de 27 de junho de 2002, mas também fortalece significativamente a representatividade da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida. Ao adotar critérios mais claros e alinhados à legislação federal, garantimos um Conselho mais eficaz, inclusivo e preparado para defender os direitos e promover a qualidade de vida de nossos munícipes com deficiência.

Conto com o apoio e a sensibilidade de todos os Pares para a aprovação deste importante **Projeto de Lei Ordinária**.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Vereador